



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.394, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 109/2017

Dispõe sobre gestão de recursos hídricos em edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2776/2015.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Os edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal adotarão práticas de economia de água em suas instalações.” (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 109, DE 2017
(Da Associação Energia Solar Ocidental-Asfour ES0-A)

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão e diminuição do consumo de água nas repartições públicas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Chegou ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 109, de 2017, de autoria da Associação Energia Solar Ocidental – Asfour (ESO-A), que trata da elaboração de Projeto de Lei sobre a gestão e diminuição do consumo de água nas repartições públicas, principalmente nos locais com ampla movimentação de pessoas, a exemplo de universidades públicas e escolas.

A entidade esclarece que a iniciativa tem o condão de funcionar como projeto piloto de educação ambiental para toda a sociedade, a partir do exemplo de boas práticas a ser dado pelo poder público. Destaca, em sua fundamentação, o número expressivo de servidores públicos e cidadãos que se utilizam de instalações públicas diariamente, o que demanda uma gestão adequada dos recursos.

Os autores da sugestão também defendem que um amplo projeto de modernização das instalações sanitárias em edifícios públicos poderia representar um consumo expressivo de água, refletindo-se também em redução de custos.

A sugestão é composta por sete artigos e traz como princípio básico promover a adoção de processos tecnológicos capazes de evitar gastos desnecessários de água. O art. 1º pretende obrigar todas as repartições públicas a possuírem torneiras com desligamento automatizado e o art. 2º trata da obrigação de adotar válvulas de descarga customizadas.

O art. 3º estabelece que as repartições públicas devem adquirir a tecnologia mais eficiente para economia de água na utilização de sanitários e em pias. Já o art. 4º se refere a inovar em ações éticas e globais, com tarifa digna e formas de garantir acesso de todos à água. O art. 5º, por sua vez, obriga todas as futuras instalações públicas, das três esferas de governo, a promoverem captação de água da chuva.

Segue-se para o art. 6º, segundo o qual a lei visará a educação ambiental, de forma a demonstrar que é necessário promover a instalação de processos para economia de água.

O art. 7º, por fim, reforça o viés pragmático em detrimento da abordagem teórica, incentivando a adoção de procedimentos informatizados para redução do atendimento presencial nas instalações públicas e, conseqüentemente, reduzir também o consumo de água.

A proposição está sujeita à apreciação interna na comissão e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema trazido ao debate é deveras relevante e atualmente alcança um grau de urgência que não pode ser ignorado. Como bem demonstrado na sugestão, há uma série de ações necessárias para garantir a correta gestão dos recursos hídricos e é essencial que o poder público seja protagonista na aplicação de práticas sustentáveis.

Reconhecendo a importância do assunto, especificamente no que se refere à captação de água da chuva, foi recentemente incluído na Política Nacional dos Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 13.501, de 2017, o objetivo de “incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais”.

Na esfera federal, também merece destaque o Projeto Esplanada Sustentável (PES), uma iniciativa conjunta de quatro Ministérios: Planejamento; Meio Ambiente; Minas e Energia; e Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que tem por objetivo principal incentivar órgãos e instituições públicas federais a adotarem modelo de gestão organizacional e de processos estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, promovendo a sustentabilidade ambiental e socioeconômica na Administração Pública Federal.

O projeto foi criado pela Portaria Interministerial nº 244, de 6 de junho 2012¹ e promove a integração de uma série de programas governamentais sobre sustentabilidade. Nos parece que isso reflete o desejo daqueles que enviaram a esta Comissão a Sugestão nº 109, de 2017, que almejam ver diretrizes como essa em uma lei de abrangência nacional.

Para garantir a constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposta, é preciso que se restrinja o projeto, todavia, à diretrizes de caráter geral, sem entrar no detalhamento do tipo de torneira ou de outro mecanismo a ser utilizado, até porque isso poderia se tornar obsoleto com o contínuo aprimoramento tecnológico.

Com esse entendimento e, considerando que boa parte das propostas trazidas na sugestão já possuem normativo próprio, a exemplo da educação ambiental, acreditamos ser suficiente incluir na Política Nacional de Recursos Hídricos uma diretriz geral de ação, no Capítulo III, para que os edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal adotem práticas de economia de água em suas instalações. Com esse texto, atinge-se o objetivo da Sugestão nº 109, de 2017, sem subtrair do gestor público a discricionariedade para escolher a melhor solução para o caso concreto, respeitando-se as especificidades da realidade local.

Conforme prescreve o §1º do art. 254 do RICD, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

Dessa forma, entendendo ser relevante incorporar as sugestões trazidas pela Sugestão nº 109, de 2017, ao ordenamento jurídico, voto pela aprovação da proposição, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

¹ publicada no DOU de 08/06/12, seção I, página 137.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre gestão de recursos hídricos em edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Os edifícios da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal adotarão práticas de economia de água em suas instalações.” (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 109/2017, na forma do Projeto de Lei apresentado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Moraes e Felipe Bornier - Vice-Presidentes, Chico Lopes, Glauber Braga, Hildo Rocha, Julião Amin, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Márcio Biolchi, Ronaldo Lessa, Zé Augusto Nalin, Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO